



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE APUCARANA

2ª VARA CÍVEL DE APUCARANA - PROJUDI

Tv. João Gurgel de Macedo, 100 - Vila Formosa - Apucarana/PR - CEP: 86.800-710 - Fone: (43) 2102-1340 - E-mail: APU-2VJ-E@tjpr.jus.br

Autos nº. 0020056-08.2017.8.16.0044

Processo: 0020056-08.2017.8.16.0044

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Autofalência

Valor da Causa: R\$83.271.428,77

- Autor(s):
- Distribuidora Vision RS Ltda.
 - Supermarcas Distribuidora LTDA
 - VISION PR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E MEDICAMENTOS S/A
 - VISION RS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E MEDICAMENTOS S/A
 - Vision Distribuidora De Cosméticos E Perfumaria Ltda.
 - Vision MS distribuidora de produtos e medicamentos Ltda.

Réu(s): Este juízo

1. Seq. 2267.1: A manifestação apresentada pelas recuperandas no seq. 2267.1 não merece prosperar.

Isto porque, quando o Sr. Administrador Judicial juntou a proposta de honorários de seq. 119.1, por certo é que a apresentou pensando no trabalho a ser desenvolvido durante o processamento e encerramento da recuperação judicial, aí incluído o período de supervisão judicial, ordinariamente fixado em dois anos (art. 61 da LRF).

Após o decurso do período de supervisão, o trabalho do Administrador Judicial **deve sofrer nova remuneração**, a qual deve ser fixada nos termos propostos no seq. 1921.1, eis que contou com a anuência da devedora recuperanda no seq. 1992.1.

Sobre a necessidade de fixação de honorários complementares após o decurso do período de supervisão judicial, veja os seguintes comentários de Daniel Carnio Costa e Alexandre Nasser de Melo:

*Nesse quesito é necessário ressaltar que por vezes o trabalho da administração judicial tem duração maior do que o tempo previsto na lei para o processamento e encerramento da recuperação judicial (até trinta e seis meses). **Em tais casos, necessária a reavaliação do Juízo acerca dos honorários devidos, em que deverá decidir, quando questionado, acerca da majoração da verba fixada [...]** (COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Nasser de. Comentários a lei de recuperação de empresas e falência: lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. 3. ed. rev. atual. Curitiba: Ed. Juruá, 2022. p. 177).*

Além disso, o juízo, na sentença de seq. 2072.1, fixou os honorários complementares do Sr. Administrador Judicial nos termos propostos no seq. 1921.1, não tendo as recuperandas, por sua vez, apresentado qualquer insurgência no prazo legal.

Ora, se as recuperandas discordavam dos honorários complementares fixados pelo juízo, por qual razão não impugnaram o item 3 – alínea “c” da sentença de seq. 2072.1 em momento oportuno?!



De forma bastante duvidosa, as recuperandas, até a manifestação de seq. 2267.1, não apresentaram qualquer insurgência sobre os honorários complementares propostos pelo Administrador Judicial, tampouco sobre o termo inicial de incidência das verbas. A argumentação das recuperandas, em verdade, caracteriza-se como evidente busca por uma “nulidade de algibeira”, em que a parte deixa de suscitar nulidade ou erros logo depois de eles terem ocorrido para serem alegados em momento posterior, ao bel prazer da parte interessada. Tal conduta, além de enaltecer o desprestígio ao trabalho do Administrador Judicial, viola a boa-fé e lealdade processual.

Portanto, os honorários complementares propostos no seq. 1921.1 não devem ser pagos “após o encerramento das 60 parcelas previamente existentes” (seq. 1992.1), mas sim a partir do momento em que os trabalhos da Administração Judicial superaram o período de supervisão judicial. Pensar o contrário, o trabalho realizado pelo Administrador Judicial entre o período de 01.02.2021 e 01.01.2023 teria sido feito de forma totalmente gratuita, o que não pode ser admitido por este juízo.

É dizer, portanto, que as recuperandas devem pagar mensalmente a quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a partir de 01.02.2021, mês seguinte ao término do período de supervisão judicial, além de eventual quantia ainda devida dos honorários decorrentes dos trabalhos desenvolvidos durante o período de processamento e supervisão da recuperação judicial, discriminados na proposta de seq. 119.1.

Sem que haja a quitação dos honorários complementares, o cumprimento da decisão de seq. 2170.1, a qual autorizou a realização de nova assembleia-geral de credores, está obstado, de modo que as próprias recuperandas são as responsáveis por aumentar ainda mais os supostos prejuízos denunciados nos seqs. 2165.1 e 2168.1.

Por conta disso, **rejeito** a insurgência de seq. 2267.1 e concedo o *prazo improrrogável de 5 (cinco) dias* para que as recuperandas depositem judicialmente o saldo em aberto a título de honorários do Administrador Judicial.

1.1. Com o pagamento, manifeste-se o Sr. Administrador Judicial em 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá informar se houve a quitação integral dos débitos em aberto.

1.2. Não havendo o pagamento, independentemente de nova conclusão, **fica sem efeito** a decisão que autorizou a realização de nova assembleia-geral de credores (seqs. 2170.1 e 2172.1) e **reestabeleço** os efeitos da sentença de seq. 2072.1.

1.2.1. Na hipótese do item anterior, queira a Serventia intimar os credores habilitados nos autos sobre o reestabelecimento dos efeitos da sentença de seq. 2072.1 e cumprir com as demais determinações contidas no dispositivo do referido *decisum*.

2. Intimações e diligências necessárias.

Renata Bolzan Jauris

Juíza de Direito